



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 54 /2017-MPC-SAÚDE**

**URGENTE com pedido de cautelar**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **Secretário de Estado de Saúde**, Senhor Vander Rodrigues Alves, e contra o Senhor Mario Andrade Batista, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM, pela prática de ato que representa **grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal**, ditado pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente no segundo termo aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2015, entre a SUSAM e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, renovação com ampliação de despesas (de R\$ 32,8 mi para R\$ 34,1 mi), sem lastro financeiro-orçamentário, em conformidade com os fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

12:58 30/06/2017 022093 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENRO HSS



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

## CONTEXTO

1. Por intermédio desta coordenadoria de saúde e Meio Ambiente, este Ministério Público de Contas vem acompanhando em especial a execução financeiro-orçamentária no âmbito da SUSAM e do Fundo Estadual de Saúde, ciente de que, por um lado, no segundo semestre de 2016, foi reconhecido, por decreto, o estado emergencial na saúde, e, por outro, de que se ressentia a falta de mais efetivo controle e o mínimo de eficiência na gestão dos serviços, das finanças e dos contratos administrativos, o que se encontra bem ilustrado por episódios como os da operação “maus caminhos”, que descortinou o desvio milionário de recursos públicos por meio da inconstitucional quarteirização de unidades públicas de saúde. Além disso, foram detectados diversos casos suspeitos de relação contratual emergencial informal, sem obediência dos requisitos legais, com possível quebra de impessoalidade e de economicidade. Por meio de outra representação, este Ministério Público discute a inconstitucionalidade e invalidade do modelo de gestão quarteirizada do hospital da Zona Norte de Manaus, correspondente ao vínculo do Contrato de Gestão aqui referido.

2. Mais recentemente, o governo interino de transição resolveu divulgar e implementar um plano emergencial de saúde paralelamente à execução da programação ordinária aprovada pelo CES, embora não tenha havido reforço financeiro-orçamentário. Por meio de reunião com o atual Secretário de Estado da Saúde, em 02 de junho, este Ministério Público de Contas juntamente com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, recomendou a Sua Excelência que tal plano emergencial teria que ser aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde e atentar para o princípio da responsabilidade fiscal sem ampliar e criar despesas novas sem comprovado lastro financeiro-orçamentário. Até hoje não nos foi exibido pelo titular da Pasta o relatório ou explicação formal



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

detalhada a esse respeito, apenas slides ilustrativos das ações. Segundo consta, até o momento não houve submissão do plano ao Conselho Estadual de Saúde.

### **OBJETO E FUNDAMENTO**

3. Ocorre que tomamos conhecimento, por extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho de 2017 (anexo), da prática do segundo ato de prorrogação de prazo do Contrato de Gestão n. 001/2015 entre a SUSAM e o IMED, por mais seis meses, com ampliação das despesas (de R\$ 32,8 mi para R\$ 34,1 mi), consignando-se o montante certo de R\$ 34.156.668,96 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) a serem custeados pelo Fundo Estadual de Saúde.

4. Segundo o extrato, o empenho prévio se limitou ao montante exíguo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incompatível e demasiadamente inferior ao montante da despesa criada/ampliada, em detrimento das forças financeiro-orçamentárias em vigor, do que resulta ato com grave violação ao regime de responsabilidade fiscal, que *a priori* a LRF qualifica como de presumida irregularidade e lesividade ao patrimônio público (art. 15 c/c art. 16, II e § 4.º, I). Não poderia ter o gestor ter criado a despesa nas características do aditivo, com o prazo de seis meses e com adequação/ampliação de objeto, se falta ao desiderato contratual a adequação exigível de ordem financeiro-orçamentária. É falta grave do ordenador de despesa, que pode, em tese, a depender das circunstâncias, configurar até mesmo o fato tipificado no artigo 359-D do CP, c/c a Lei n. 10.028/2000.

### **PEDIDO**

5. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

- 1) liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de empenho e do extrato do segundo aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2015-SUSAM, até que os gestores venham dar as devidas justificativas com base na Lei ou que promovam os ajustes necessários de ordem financeiro-orçamentária;
- 2) a admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 30 de junho de 2017.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde